

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

LEI Nº.196 de 27/11/1971.

DA NOVA REDAÇÃO AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Considerando as alterações introduzidas a Lei nº.5.172 através dos atos Complementares nº.31, de 29 de Dezembro de 1966; nº.34, de 30 de Janeiro de 1967; nº.34 de 30 Janeiro de 1967 ; dos Decretos -Lei: nº.406, de 31 de dezembro de 1968; nº.834, de 08 de setembro de 1969 e Emenda Constitucional nº.61.

Considerando que o Código Tributário de 1967 na sua maior parte / deve ser mantido, pelo que, salvo Mudança de número de artigo, continuam inalterados os seguintes dispositivos:

Art.1º.Art.3º;Art.5º,Art.136;Art.139 ao Art.144;Art.145 ao Art.150 a o Art.158;Art.160ao Art.136;art.175 ao Art.183;Art.185;186;art.191 ao Art.194; Art.205 ap 235; Art.238 ao Art.248 ao Art.259; Art.253;Art.276;ao Art.288 Art.289 ao Art.291.

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Código tributário Municipal de 31 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei Nº.107, de 19 de Fevereiro de 1967

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art.1º- Este Código dispõe os fatos Geradores, a incidência, as / Alíquotas o Lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

A Art.2º-Integram o sistema tributário do Município:

I- Os Impostos:

A)Sobre a propriedade territorial Urbana;

B)Sobre a propriedade Predial Urbana;

C)Sobre serviço de qualquer Natureza.

II-As Taxas:

A)Pelo exercício do poder de Polícia;

B)Pela Utilização efetiva ou Potencial de serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis.

III-A contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º:- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão e m virtude dêste Código ou de Lei Subsequente.

Art. 4º- A Lei Fical entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições / que aumentarem tributos que entram em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 5º- As tabelas de tributos, anexas a êste código serão revistas e publicadas integralmente A/ pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º:- Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos Municipais, aplicação de sanções por infração / disposições dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância tindispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e fiel observância das Leis / fiscais.

§1º- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§2º- As medidas repressivs só serão tomadas contra os contribuintes infratores / que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre quy necessário, modelos de declarações e de documento que devam ser preenchidos obrigatoriamente | pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º- São autoridades fiscais, para efeito dêste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, nao / sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer | de suas repartições administrativas.

Art. 11º- O Domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à fazenda Municipal.

Parágrafo Único- os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações tributárias Acessórias

Art.12- Os contribuintes ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu Alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente e obrigados a:

° II- Comunicar à fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência a qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:

III- Conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados / em guias e documentos fiscais.

IV- Prestar, sem que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único- Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art.13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º- Constitui falta grave, punível nos termos estatutos dos funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

Art.14- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.15- O Ato do Lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário / previstas neste Código.

Art.16- O Lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou / revogada.

§1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instuído novos créditos, digo, novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes da investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressivamente a data em que o Fato Gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art.17- Os Atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da observação fiscal, de qualquer modo lhe aproveita.

Art.18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único- Nas declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.19 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis ;
I- Quando o contribuinte ou o responsável não tiver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexatas por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art.20- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal Poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes aos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecerem às repartições da fazenda Municipal;

V- Requisitar a auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único- Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavraram termo da diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

Art.21- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Art.22- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art.23- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da

supervencia de prova irrecusável que a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art.24- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.25- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributo Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art.26-Independentemente do controle de que trata o artigo anterior poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do recolhimento dos tributos

Art.27- A cobrança dos tributos far-se-á:

I-Para pagamento a boca do cofre;

II- Por Procedimento amigável;

III-Mediante ação executiva.

§1º- A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos fiscais.

§2º- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10%(Dez por cento), acrescida de juros de mora 12%(doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§3º- Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária dos tributos e penalidades devidas ao fisco Municipal, nos termos da Lei federal nº4.357 de 16-7-64.

Art.28- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça, a competente/guia ou conhecimento.

Art.29-Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão, civil criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.30- Pela cobrança de tributo responde, perante a fazenda municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.31-Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com com decisão administrativa ou judicial transitada em julgo, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art.32-O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência / ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

A

Art.33-O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo de montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revocação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.34- A restituição total ou parcial de tributo, abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asscuratória da restituição.

Art.40- As dívidas provenientes de tributo, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual a quêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em, em (Dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art.41- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I- Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III- Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV- Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art.42- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art.-43- Os impostos Municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº18):

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, de Distrito Federal e / outros Municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV- O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V- O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações / ao mesmo.

§1º- O disposto no número 1 deste artigo é extensivo às autorquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades e essências, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços público cedidos pela união, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - a unidade tributária de bens imóveis dos templos de restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§4º- As instituições de educação e assistência social somente gozará da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art.44- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família

e como tais definidas em regulamento.

Art.45-A concessão de isenções apoiar-se-ás sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada / por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§1º-Enten-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de / tributos e determinada pessoa física ou jurídica.

§2º- As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art.46-Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a / concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatõ-riamente cancelada.

Art.47-As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria; salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art.48-Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição / administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei / ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.49-- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada / em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art.50- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imedi- / atamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único-Independente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fis- / cais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos nos livros próprios da dívida ativa / Municipal.

Art.51-O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou, pelos meios habituais, no / 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo / :

I- nome dos devedores e endereço relativos à dívida;

II- origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único-Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação / será feita a cobrança amigável da dívida ativa, do que forem sendo extraídas, as certi- / does relativas aos débitos.

Art.52-O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, / indicará, obrigatoriamente e:

I- O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que / possível, o domicílio ou residência de um de outros;

II-A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a Lei tributária respectiva

III-A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- A data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o ca- / so,

Parágrafo único-A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste / artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art.53- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I- Legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expremam valor.

Parágrafo único- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art.54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art.55- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art.56- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas/ para cobrança executiva, será feito exclusivamente feitorista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogadas, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art.57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I- o nome do devedor e seu endereço;

II- o nome da inscrição da dívida;

III- A importância total de débito e o exercício ou período a que se refere;

IV- A multa, os juros de mora e o exercício da correção monetária a que estiver sujeita o débito;

V- As custas judiciais

Art.58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora/ e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplina e que estiver sujeito, a recolher cofres do Município no valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art.59- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art.60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados / nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.61- Encaminhada a certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência a do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar, as informações solicitadas pelo órgão encerrado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPITULO XII

DASS PENALIDADES

SECÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62- Sem prejuizo das disposições relativas e infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I-Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III-Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV-Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art.63- A Aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art.64-Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.65-A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, nos termos da Lei.

§1º-Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntária omissão de pagamento.

§2º-En qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§3º- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.66-A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente às mesmas penas impostas a estes.

Art.67-Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art.68- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.69-A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único-Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art.70-A Aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SECÇÃO 2ª

DAS MULTAS

Art.71-As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único-Na imposição de multa, e para gradá-la, ter-se-á em vista:

A)A maior ou menor gravidade da infração;

B)As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

C)Os antecedentes do infrator com relação à disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

Art.72- É possível de multa de dois (2) décimos do salário mínimo regional e duas(2) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I-Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão / desta;

II-Deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou a atividades sujeitos à tributação Municipal;

III-Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inderrados;

IV-Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V-Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais; VI-

VI- Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo documento exigido / por Lei ou regulamento fiscal;

VII-Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art.73-É possível de multa de 1,5 décimos do salário-mínimo regional a 2 vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I-Apresentar ficha de inscrição fora legal ou regulamentar;

II-Negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir ou dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código / em regulamento a ele referente.

Art.74-As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art.75- Ressalvadas as hipóteses do art.89 deste Código, serão punidos com:

I- multa de importância igual ao valor do tributo nunca inferior porém, a dois décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar / provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa de importância igual a duas (2) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a três (3) décimos do salário -mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- multa de três (3) décimos do salário-mínimo regional e duas (2) vezes o valor deste;

A) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

B) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§2º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidas os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

A) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

B) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e as sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

C) Remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

D) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 76- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos ou créditos que tiverem com a prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar em qualquer título com administração do Município.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78- Todas as pessoas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, falta em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art.79- Serão punidas com multa equivalente a 3 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por / êste solicitada na forma dâsteeCódigo;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem rutos sem obediência / aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades

Art.80- As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos funcionários municipais.

Art.81- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de / transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

Art.82- A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará , além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a realização dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será aprovado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a contação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º- A recusa do recibo, que será declada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado / ou infrator, nem o prejudica.

§4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicável extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização / mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela Lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSAO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.83- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares ou trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em Lei ou regulamento.

Parágrafo único- Havendo prova, ou mudança suspeita so que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, necessária para evitar a remoção clandestina.

Art.84- Da apreensão lavra-se auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Art. Parágrafo único- O auto da apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se / for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até desisação final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o dispositivo nos artigos 120 e 122 deste Código.

Art. 87- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou Leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próximo dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo:

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 88- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talenário próprio, no qual ficará cópia a cargo do "ciente" de notificado, e conterá os elementos seguintes:

I- nome de notificado;

II- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV- Valor do tributo e da multa devidos;

V- Assinatura do notificante.

Parágrafo único- Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1ª a 4ª do artigo 83.

Art. 90- Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I-Quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II-Quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III-Quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV-Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art.92- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras Leis e regulamento fiscais.

Art. 93- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra bem legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único-Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.94-Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.95-O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entulhas, emendas ou rasuras, deverá:

I-mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II- referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias respeitantes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV-conter a intimação ao infrator para o pagamento dos tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º- Se o infrator ou quem o represente, não poder ou não quizer assinar o auto, far-se-a menção desta circunstância.

Art.96 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de infração e então conterá também, os elementos deste (artigo)85 § párrafo único.

artigo 97 -Da lavratura do auto será intimado o infrator: pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto do autuado, seu representante ou preposto, / contra recibo datada no original.

II -Por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado

CONTINUAÇÃO

e firmado pelo destinatário ou alcaide do seu domicílio ;

III- Por edital, com prazo de 30 (trinta dias), se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art.98-A intimação presume-se feita:

I- Quando pessoal, na data do recibo;

II- Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio ;

III- Quando por edital, no termo do prazo contado desde da fixação ou da publicação.

Art.99- as intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão / certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art.100- O Contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art.101- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos .

Art.102- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art.103- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III

DA DEFESA

Art.104- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação,

Art.105- A Defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra .Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art.106- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requerá as provas que pretendia produzir, juntará log^{as}as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três):

Art.107- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data ^{em} que receber o processo.

CAPITULO IV

DAS PROVAS

CAPITULO IV

DAS PROVAS

Art.108-Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 dêste Código,o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10(dez) dias , a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou proletárias , ordenará a produção de outras que entender uma e outras devam ser produzidas.

Art.109-As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou quando ordenada de officio, poderão ser atribuídas a agente fiscalização.

Art.110-Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art.111-O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art.112-Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.113-Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º-Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de officio dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante , ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo/ de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinará a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo na parte aplicável.

Art.114-A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência/ ou improcedência do auto de infração da reclamação contra lançamento, definido expressamente os efeitos, num e noutra caso.

Art.115-Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.116- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art.117- É vedado reunir uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art.118- Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado ao prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantas exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único- São dispensado de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art.84 deste Código.

Art.119- Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art.116 deste Código.

§1º- A fiança prestar-se-á mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

§3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do ramanescente da dívida, no prazo de 8(oito) dias, contados da notificação se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art.120- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único- Não se admitirá com fiador solidário, quitista ou camanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal.

Art.121- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFICIO

Art.122- Das decisões da primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração feito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas(2) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de officio quando couber a mediação cumpre ao funcionário que subcreveu a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada daquela autoridade.

CAPITULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.123-As decisões definitivas serão cumpridas:

I-Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, no prazo de 10(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II-Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente com tributo ou multa;

III-Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, para, o prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV-Pela notificação do contribuinte para receber ou, quando da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;;

V-Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositada, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrida alienação, com fundamento no art.88 e seus parágrafos, deste Código;

VI-Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art.124-A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á tudo o que couber, de acordo com o art.124, número IV, e com o §3º do art.120 deste Código.

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.125-O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I- Cadastro Imobiliário;

II- O cadastro dos Produtores industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§1º- O Cadastro mobiliário compreende:

A) Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

B) As edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código tributário Nacional e da Lei estadual ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§4º- O Cadastro dos...

§4º- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsionados a motor, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação das autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§5º- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art.126- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro imobiliário da Prefeitura.

Art.127- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art.125-A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias do cadastro a fim de atender à organização Fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.129-A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I-Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II-Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III-Pelo compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV-Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V-de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI-Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.130-Para efetiva a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, e do imóvel.

§3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no §1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocado o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art.131- Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único-Incluem-se também na situação prevista neste artigo e espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.132-Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala ^{que} ~~que~~ permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros as quadras áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.133-Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro/ de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.134- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que passem afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.135-A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruídas ou reformada, só se completará com certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art.136- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único-Considera-se para efeito desta Lei:

I- Comerciante-Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadorias;

II-Industrial-A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza do funcionamento, da utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento, bem assim, as de concerto, reparo e restauração com o objetivo de revenda.

III-Produtor-A Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que se dedique a reprodução agrícola, animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art.137-A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais, e comerciantes deverá conter:

I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidas os atos de comércio, produção e indústria;

II-A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o de propriedade rural, a ele sujeita;

III-As espécies principal e acessórias da atividade;

IV-outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único-A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

A) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

B) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 138-A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 139-A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo Único-A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 140-Para efeito deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 141-Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I- os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédio distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 142-A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 143- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único-A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas

(CONTINUAÇÃO)

suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art.144-O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de um terreno por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois seguintes melhoramentos:

A)meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluvias;

B)Abastecimento de água;

C) Sistema de esgotos sanitários;

D)Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

E)Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º-Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.145-São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art.146-Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos especificados, sem ônus para os cofres municipais poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5(cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte

I-canalização de água potável.....10%

II-esgotos.....10%

III-pavimentação.....10%

IV-canalização ou galerias para águas pluvias.....5%

V-guias e sarjetas.....5%

Parágrafo Unico-A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art.147-O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou direitos reais a ela relativos do compromissário / comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art.148-O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1%(um por cento)sobre o valor venal do terreno.

Art.149-O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

(CONTINUAÇÃO)

I-o valor declarado pelo contribuinte;

II-o índice médio de valorização correspondente à zona em questão esteja situado o imóvel;

III-o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV-A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art.150-Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.151-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.152-O mínimo do imposto territorial urbano será de cinco centésimos do salário-mínimo regional.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art.153-O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.154- Far-se-á a lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§2º-Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3º-Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5º-O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art.155-O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único-O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.